



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36190.002903/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.085 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente MARLENE DOS SANTOS COSTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1992 a 28/06/1996

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Impossibilidade de devolução de valor pago por força de sentença, ainda que homologatória de acordo, ou sentença de liquidação na justiça do trabalho.

A rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Processo nº 36190.002903/2006-86
Acórdão n.º **2803-002.085**

S2-TE03
Fl. 52

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARLENE DOS SANTOS COSTA contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento dos débitos.

2. Conforme os autos processuais, houve pedido de restituição de recolhimento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social, protocolado em 21/02/2006, ff. 01/02, decorrente de processo trabalhista, versando sobre as competências de 06/1992 a 06/1996.

3. Foi indeferido o pedido sob o entendimento de que a contribuição previdenciária objeto da reclamação trabalhista, reconhecida em sentença judicial não pode ser restituída ao segurado em via administrativa, ainda que ultrapasse o teto estabelecido em ato normativo e que o valor descontado e recolhido administrativamente pode ser restituído se não for alcançado pela prescrição.

4. Ao analisar os argumentos constantes do pedido de Manifestação de Inconformidade, a primeira instância administrativa julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições feito pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório, nos seguintes termos:

“RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

Impossibilidade de devolução de valor pago por força de sentença, ainda que homologatória de acordo, ou sentença de liquidação na justiça do trabalho.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5

(cinco) anos contado do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 39).

5. A recorrente apresentou pedido de revisão, às f. 47, com o seguinte argumento:

“Não concordo com esta decisão, no meu ponto de vista isso é ilegal, se fosse eu que estivesse devendo ou com alguma pendência junto a Receita Federal ou a Previdência Social, tenho certeza absoluta de que não haveria decurso de prazo. A minha situação só estaria regularizada junto a estes órgãos, quando eu quitasse a dívida.”

Processo nº 36190.002903/2006-86
Acórdão n.º **2803-002.085**

S2-TE03
Fl. 54

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

2. Pelo que se depreende dos autos, a análise refere-se a pedido de restituição de recolhimento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

3. A controvérsia da questão em julgamento diz respeito à impossibilidade de devolução de valor pago por força de sentença, ainda que homologatória de acordo ou sentença de liquidação na justiça do trabalho.

4. Como dispõe a decisão de primeira instância, o pedido de restituição foi indeferido por se entender que a contribuição social destinada à Previdência Social objeto da reclamação trabalhista, reconhecida em sentença judicial não pode ser restituída ao segurado, ainda que ultrapasse o teto estabelecido em ato normativo e que o direito à restituição da contribuição descontada e recolhida administrativamente havia sido alcançado pela prescrição.

5. De conformidade com Constituição Federal, em seu art. 114, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais destinadas à Previdência Social decorrentes das sentenças que proferir. Veja-se:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004):

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)”

6. Cumpre salientar que a matéria transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho passa a ter uma eficácia que a torna indiscutível judicialmente e, com mais razão, na via administrativa e, logicamente, a inércia da tramitação do processo trabalhista o cálculo

das contribuições, torna o valor certo e devido, não podendo pretender socorrer-se de processo administrativo para modificar o que ali ficou decidido.

7. Assim, a correção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária nas sentenças e acordos trabalhistas deve ser verificada na esfera judicial, cabendo à Fazenda Pública, ao reclamante e ao reclamado, em caso de discordância, contestarem os valores calculados, perante aquela instância de julgamento. Se os interessados não contestarem os valores apontados pela Justiça do Trabalho, dentro do prazo regulamentar e pelos meios processuais existentes, ocorre o trânsito em julgado da ação fazendo coisa julgada material nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, tornando os efeitos da sentença imutáveis.

8. Tal questão já foi enfrentada no âmbito deste Conselho pela 4ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes que pelo Acórdão nº. 2402003.08 negou provimento a recurso apresentado contra indeferimento de pedido semelhante. Abaixo transcrevo trecho do voto da Conselheira Relatora Ana Maria Bandeira:

“RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa

Recurso Voluntário Negado”

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Processo nº 36190.002903/2006-86
Acórdão n.º **2803-002.085**

S2-TE03
Fl. 57

CÓPIA